

# DIREITO COMMERCIAL

## Prescrição das notas promissórias

---

Uma das condições da lei é a clareza; uma lei obscura crêa graves embaraços ao magistrado, é objecto de largas controversias no fôro e deixa sempre os litigantes em duvida se seus direitos foram ou não conculcados.

Estas considerações adaptam-se á justa ao assumpto de que vamos nos occupar, bem que em escorço.

Se as notas promissórias prescrevem em 5 annos é questão sobre que dissentem abalisados escriptores, entendendo uns affirmativa, outros negativamente.

Por igual variam os nossos tribunaes no modo julgal-a.

Opinando com os que sustentam a não prescripção das notas promissórias em 5 annos, passamos a considerar os argumentos addusidos pró e contra.

---

Aquelles que respondem pela affirmativa dizem:

O Codigo Commercial estabelece no art. 426 que as notas promissorias, sendo assignadas por commerciante, serão reputadas como letras de terra.

O artigo 443 determina que as acções provenientes de letras prescrevão no fim de 5 annos, a contar da data do protesto, e na falta deste, a contar do seu vencimento.

O artigo 427 manda servir de regra para os titulos de que trata o artigo 426, o que o codigo dispõe em relação as letras de cambio.

Consequentemente, as notas promissorias equiparam-se as letras de terra; ora, as letras de terra prescrevem em 5 annos—logo, as notas promissorias tambem prescrevem em igual tempo.

Se os prazos designados na legislação commercial para a prescripção das obrigações, que regula, tem por fundamento a celeridade das operações mercantís, a mesma razão que justifica a prescripção de 5 annos para as letras de terra milita para a das notas promissorias.

*Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.*

Taes são os fundamentos em que se esteiã aquelles que opinam pela affirmativa.

Vejamos o reverso.

---

A despeito das notas promissorias, assignadas por commerciante, serem reputadas como letras de terra, e como taes, equiparadas ás de cambio, nos termos

do artigo 426 do Código Commercial, nos parece que o prazo para sua prescrição é o de 20 e não o de 5 annos.

E isto se deduz da natureza da prescrição e do confronto de diversos artigos do Código.

A prescrição não é um direito natural, embora o contrario dissessem Grotius e Puffendorf; é uma instituição das leis positivas, cujo objectivo é evitar a incerteza nas transacções sociaes.

Ella envolve, pois, perda de direito; e é um principio inconcusso de hermeneutica juridica, que as leis desta ordem devem ser interpretadas *stricti juris*.

Já esta theoria era adoptada pelos romanos—O fr. 14 Dig. 1.º 3 de Legibus—estatuia: *Quod contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias*.

Este texto de Paulo nenhuma duvida deixa que as disposições contrarias ou que se segregam dos principios geraes de direito são de estricta interpretação.

A prescrição é uma excepção e a excepção constitue uma derogação do direito commum.

---

A prescrição ordinaria dos direitos e obrigações commerciaes é a de 20 annos, como evidencia o art. 442 do Código.

Esta é a regra.

Todas as outras prescripções de menor prazo são especiaes e devem ser expressas.

O direito tem a sua linguagem.

As notas promissorias, posto que reputadas letras de terra, e como taes similares as de cambio, conser-

vam o nome particular que lhes dá a terminologia jurídica.

Esse nome é especificado em a nossa legislação que o distingue das letras para certos efeitos, como se vê no Regulamento do Sello que destacou as notas promissórias das letras para o pagamento do imposto.

O proprio Regulamento Commercial n. 737, tratando dos titulos que dão direito a acção decendial, nomenclatura as notas promissórias em paragrapho diverso d'aquelle em que se occupa das letras.

O Codigo no artigo 427 determina que tudo quanto fica estabelecido no titulo 16, com relação as letras de cambio servirá igualmente de regra para as letras de terra e para as notas promissórias no que lhes possa ser applicavel.

E, pois, da possivel applicação dos dispositivos desse titulo é que deflue a igualdade das notas com as letras.

Não se trata ahi de prescripção que é materia especial do titulo 18.

E' portanto forçada a consequencia que, sendo as notas promissórias equiparadas ás letras, *ipso-facto* prescrevem no mesmo prazo destas.

O argumento baseado na celeridade das operações mercantís é tambem de todo ponto improcedente, visto como não se presta a conclusão d'elle deduzida —é mais lata que as premissas.

De feito—a celeridade prova apenas que as prescripções commerciaes devem ter prazo menor do que as civis.

Conseqüentemente, uma vêz que a prescripção de 20 annos das notas promissorias é inferior a dos titulos civis, que é de 30 annos, não colhe o argumento que por ventura se pretenda deduzir da falta de pres-teza nas transacções, que é infensa a indole do commercio.

Embora repute o Codigo, para certos effeitos, as notas promissorias como letras, não se segue que hou-vesse reconhecido identidade de natureza entre taes instituições.

As letras são, em verdade, instrumentos de contracto cambial, e as notas promissorias não têm naturalmente esse character.

Uma vêz, pois, que as instituições são diversas e que o contracto de cambio é mais rapido em virtude do credito especial que representa, justo é que o prazo da prescripção seja menor para as letras do que para as notas promissorias.

---

O Codigo Commercial francez, no artigo 187, contém igual disposição a do artigo 427 do nosso codigo, e em secção diversa, tratando da prescripção, marca no artigo 189 o prazo de 5 annos para as acções relativas as letras de cambio e *bilhetes á ordem*, que são as nossas notas promissorias.

Ora, pela Ordenança de 1673 os *bilhetes á ordem* só prescreviam no prazo de 30 annos, e o legislador francez expressamente assimilou as duas prescripções em uma só; portanto, o legislador brasileiro, que copiou daquelle codigo quasi que textualmente tudo

quanto concerne ás letras de cambio, parece que muito de industria afastou-se delle, silenciando no artigo 443 as notas promissorias.

---

O assumpto é susceptivel de vastas indagações e de amplo desenvolvimento, mas nos limitamos apenas a externar, em substancia, as razões que actuam em nosso espirito para crer que—

As notas promissorias prescrevem em 20 annos.

*Dr. Frederico Albranches.*

